



**DECRETO MUNICIPAL Nº 092/2026**  
**PEIXE-TO, 16 DE ABRIL DE 2026.**

*“REGULAMENTA O TÍTULO XIV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002, DE 2024 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEIXE – TO, DISPONDO SOBRE O PROCEDIMENTO FISCAL, A FORMALIZAÇÃO DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, O REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E A NOTÍCIA-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, INSTITUI O MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a legislação em vigor,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 145, I, e no art. 156 da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência para instituir, fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, notadamente em seus arts. 194 a 200, que tratam da fiscalização tributária;

**CONSIDERANDO** o disposto no Título XIV da Lei Complementar Municipal nº 002, de 2024 – Código Tributário do Município de Peixe – TO, especialmente quanto ao processo administrativo fiscal e aos atos a ele correlatos;

**CONSIDERANDO** a remissão expressa a decreto regulamentador contida nos arts. 163 e 504, § 6º, da Lei Complementar Municipal nº 002/2024, relativamente à Notícia-Crime Contra a Ordem Tributária e ao regime especial de fiscalização;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar e conferir segurança jurídica aos atos de fiscalização tributária praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças,

**DECRETA:**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o Título XIV da Lei Complementar Municipal nº 002, de 2024 – Código Tributário do Município de Peixe – TO, no que diz respeito ao procedimento fiscal, à formalização dos atos de fiscalização tributária, ao regime especial de fiscalização e à representação ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária, bem como institui o Manual de Procedimentos da Fiscalização Tributária no âmbito do Município de Peixe – TO.

*Cópia*



**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **Procedimento fiscal:** o conjunto de atos administrativos praticados por Agente Fiscal Tributário Municipal no exercício da atividade de fiscalização, destinado à verificação do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias e, se for o caso, à constituição do crédito tributário;

II – **Agente Fiscal Tributário Municipal:** servidor público efetivo investido no cargo correspondente ou que exerça atribuições equivalentes na Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete, privativamente, o exercício da fiscalização tributária, nos termos do art. 176 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024;

III – **Sujeito passivo:** o contribuinte ou o responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, nos termos do Código Tributário Municipal;

IV – **Ordem de Serviço Fiscal:** o ato administrativo pelo qual a autoridade competente determina o início do procedimento fiscal e designa os Agentes Fiscais incumbidos de sua execução;

V – **Termo de Início de Fiscalização:** o documento que formaliza a instauração do procedimento fiscal perante o sujeito passivo, marcando o termo inicial da fiscalização e produzindo o efeito previsto no art. 190, § 2º, do Código Tributário Municipal;

VI – **Termo de Intimação Fiscal:** o ato de comunicação formal destinado a determinar ao sujeito passivo ou a terceiro a prática ou a abstenção de conduta durante o procedimento fiscal, inclusive para apresentação de documentos, livros, declarações, informações e esclarecimentos;

VII – **Termo de Apreensão:** o ato que formaliza a apreensão de bens, livros, documentos ou arquivos eletrônicos, nos termos dos arts. 191 a 194 do Código Tributário Municipal;

VIII – **Termo de Encerramento de Fiscalização:** o ato que documenta a conclusão das diligências e das providências adotadas, previsto no art. 195 do Código Tributário Municipal;

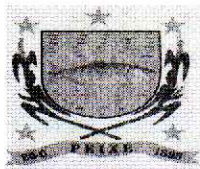
IX – **Notificação Preliminar:** o ato previsto no art. 202 do Código Tributário Municipal, pelo qual se concede prazo para regularização espontânea, sob pena de conversão em auto de infração;

X – **Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM:** o instrumento previsto nos arts. 206 a 209 do Código Tributário Municipal, destinado à constituição do crédito tributário e à imposição de penalidades pecuniárias;

XI – **Notícia-Crime Contra a Ordem Tributária – NCCOT:** a peça formal prevista no art. 163 do Código Tributário Municipal, por meio da qual a Administração Tributária comunica ao Ministério Público a ocorrência de indícios de crime contra a ordem tributária.

**Art. 3º** A fiscalização tributária observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da cooperação, orientando-se, ainda, pelos seguintes critérios:

*Copy*



- I – Preferência pela fiscalização orientadora, sempre que possível e compatível com a natureza da infração, nos termos do art. 19 do Código Tributário Municipal;
- II – Respeito aos direitos do sujeito passivo assegurados no art. 174 do Código Tributário Municipal;
- III – Observância do sigilo fiscal, nos termos da legislação aplicável;
- IV – Proporcionalidade na adoção de medidas acauteladoras, notadamente na apreensão de bens, livros e documentos.

**Art. 4º** O procedimento fiscal tem por objeto:

- I – A verificação do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;
- II – O lançamento de ofício de tributos municipais, quando couber;
- III – A imposição das penalidades cabíveis;
- IV – A adoção das providências necessárias à prevenção e à repressão a fraudes.

## TÍTULO II DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 5º** Compete, privativamente, aos Agentes Fiscais Tributários Municipais a atividade de fiscalização tributária no Município de Peixe – TO, bem como a imposição de sanções por infração à legislação tributária, nos termos do art. 176, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 002/2024.

**Parágrafo único.** No exercício de suas funções, o Agente Fiscal identificar-se-á por meio idôneo e portará Ordem de Serviço Fiscal expedida pela autoridade administrativa competente.

**Art. 6º** São prerrogativas do Agente Fiscal Tributário Municipal, no exercício da fiscalização:

- I – O ingresso, durante o horário de funcionamento do estabelecimento, em dependências onde se desenvolvam atividades tributáveis ou se encontrem bens, livros, documentos ou arquivos eletrônicos a estas relacionados;
- II – A requisição, para exame em repartição fiscal, ou a apreensão, para fins de prova, de livros, documentos, arquivos e demais elementos vinculados à obrigação tributária, observado o art. 68, § 3º, do Código Tributário Municipal;
- III – A solicitação, mediante intimação escrita, das informações indispensáveis à apuração do crédito tributário, alcançando as pessoas arroladas no art. 176, § 3º, do Código Tributário Municipal;
- IV – A lavratura de auto de infração sem prévia autorização ou ingerência de chefia ou de agente político, na forma do art. 19, VI, do Código Tributário Municipal.



**Art. 7º** São impedidos de atuar no procedimento fiscal ou de decidir no processo administrativo fiscal as autoridades e servidores que se encontrem nas hipóteses dos arts. 177 a 180 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares, nos termos do parágrafo único do art. 178 do Código Tributário Municipal.

### TÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 8º** No curso do procedimento fiscal, são assegurados ao sujeito passivo os direitos previstos no art. 174 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024, em especial:

- I – Ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores;
- II – Ter ciência da tramitação do procedimento e obter vista dos respectivos autos na repartição, bem como cópia dos documentos;
- III – Apresentar, tempestivamente, documentos, informações e esclarecimentos;
- IV – Ser assistido por procurador legalmente constituído.

**Art. 9º** São deveres do sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal, nos termos do art. 175 do Código Tributário Municipal:

- I – Expor os fatos conforme a verdade;
- II – Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III – Prestar, nos prazos assinalados, as informações solicitadas;
- IV – Manter e apresentar bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador e arquivos eletrônicos relacionados ao objeto da fiscalização;
- V – Franquear aos Agentes Fiscais o acesso a suas dependências e fornecer-lhes condições adequadas de trabalho.

### TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO FISCAL

#### CAPÍTULO I Do Início do Procedimento Fiscal

**Art. 10.** O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício praticado por Agente Fiscal Tributário Municipal competente, do qual seja cientificado o sujeito passivo, seu preposto, empregado ou funcionário, nos termos do art. 190, caput, da Lei Complementar Municipal nº 002/2024.



**Art. 11.** O início do procedimento fiscal será, preferencialmente, precedido da expedição de Ordem de Serviço Fiscal pela autoridade administrativa competente, da qual constarão, no mínimo:

- I - A identificação do sujeito passivo, quando previamente determinado, ou a indicação do critério de seleção da fiscalização;
- II - A indicação dos Agentes Fiscais designados para a execução do procedimento;
- III - Os tributos e os períodos de apuração a serem fiscalizados;
- IV - O objeto e o escopo do procedimento;
- V - O prazo para a conclusão da fiscalização;
- VI - A data, a assinatura e a identificação funcional da autoridade expedidora.

**Parágrafo único.** A Ordem de Serviço Fiscal poderá ser alterada, complementada ou prorrogada por ato da autoridade administrativa competente, hipótese em que se observará a ciência do sujeito passivo.

**Art. 12.** O início do procedimento será formalizado mediante Termo de Início de Fiscalização, cientificado ao sujeito passivo, que conterà, no mínimo:

- I - A qualificação do sujeito passivo;
- II - A referência à respectiva Ordem de Serviço Fiscal;
- III - O objeto, o escopo e o período abrangido pela fiscalização;
- IV - A relação dos documentos e informações inicialmente requisitados;
- V - O prazo para atendimento;
- VI - A data, a assinatura e a identificação funcional do Agente Fiscal responsável.

**Parágrafo único.** O procedimento fiscal será formalizado em processo administrativo tributário próprio, individualizado por sujeito passivo, devidamente autuado, numerado e vinculado à respectiva Ordem de Serviço Fiscal, integrando-se a ele todos os atos praticados no curso da fiscalização, inclusive intimações, notificações, termos e autos de infração, observado que o Termo de Início de Fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores, nos termos do art. 190, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 002/2024.

## CAPÍTULO II Dos Prazos

**Art. 13.** O procedimento fiscal terá prazo de até 90 (noventa) dias para a sua conclusão, contados da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade administrativa competente, dando-se ciência ao sujeito passivo.

*César N*

ANX-7b6459-120520260904473874



§ 2º O decurso do prazo sem a conclusão do procedimento não acarreta, por si só, a nulidade dos atos praticados, observado o disposto no art. 190, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Municipal nº 002/2024.

### CAPÍTULO III Das Intimações e Notificações

**Art. 14.** No curso do procedimento fiscal, o Agente Fiscal poderá intimar, por escrito, o sujeito passivo ou terceiros obrigados, na forma do art. 176, § 3º, e do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024, a:

- I – Apresentar livros, documentos, arquivos eletrônicos, contratos e demais elementos pertinentes à fiscalização;
- II – Prestar informações e esclarecimentos;
- III – Comparecer à repartição fiscal;
- IV – Exibir ou entregar declarações acessórias.

§1º O prazo para atendimento à intimação não será inferior a 5 (cinco) dias úteis, salvo hipótese de urgência devidamente justificada pela autoridade fiscal.

§ 2º O não atendimento injustificado sujeitará o intimado às penalidades previstas no art. 70 do Código Tributário Municipal.

**Art. 15.** A comunicação dos atos fiscais observará as formas previstas nos arts. 196 a 198 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024, podendo ser realizada:

- I – Pessoalmente, mediante ciência aposta pelo sujeito passivo, seu preposto ou representante legal;
- II – Por via postal, com aviso de recebimento, considerando-se efetuada na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da correspondência no correio;
- III – Por meio eletrônico, conforme regulamento específico;
- IV – Por publicação em Diário Oficial, quando frustradas as demais modalidades ou quando expressamente admitida;
- V – Por edital, nos casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** A recusa do recebimento pessoal será suprida por certidão lavrada pelo Agente Fiscal, sem prejuízo da validade do ato.

### CAPÍTULO IV Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

**Art. 16.** Poderão ser apreendidos, mediante lavratura de Termo de Apreensão, os bens móveis, inclusive mercadorias, bem como livros, documentos e arquivos eletrônicos existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, quando constituírem prova de infração à legislação tributária, observados os arts. 191 a 194 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024.



**Art. 17.** O Termo de Apreensão conterá:

- I – A qualificação do sujeito passivo e do depositário, se outro;
- II – A descrição individualizada dos bens, livros, documentos ou arquivos apreendidos;
- III – A indicação do local de depósito;
- IV – A motivação da apreensão e a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;
- V – A data, a assinatura e a identificação funcional do Agente Fiscal.

§ 1º Cópia autêntica do Termo de Apreensão será entregue, contra recibo, ao sujeito passivo, seu preposto ou representante legal.

§ 2º Os bens, livros, documentos e arquivos apreendidos poderão ser devolvidos mediante contra recibo, permanecendo nos autos cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, nos termos do art. 193 do Código Tributário Municipal.

§ 3º A recusa ou a impossibilidade de assinar, declarada pelo Agente Fiscal, não implica nulidade do ato, nos termos do art. 194 do Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO V Do Encerramento do Procedimento Fiscal

**Art. 18.** Concluídas as diligências, o procedimento fiscal será encerrado por Termo de Encerramento de Fiscalização, acompanhado de Relatório Fiscal, nos termos do art. 195 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024.

**Art. 19.** O Termo de Encerramento de Fiscalização conterá:

- I – A qualificação do sujeito passivo;
- II – A referência à Ordem de Serviço Fiscal e ao Termo de Início de Fiscalização;
- III – A data da conclusão das diligências;
- IV – A descrição sucinta dos trabalhos executados e dos documentos examinados;
- V – A relação dos atos administrativos expedidos no curso da fiscalização, inclusive das intimações, notificações preliminares e autos de infração;
- VI – A conclusão circunstanciada acerca do cumprimento ou descumprimento das obrigações tributárias;
- VII – A data, a assinatura e a identificação funcional do Agente Fiscal.

**Art. 20.** O Relatório Fiscal, elaborado como fundamentação técnica e jurídica do resultado da fiscalização, conterá:

- I – A descrição analítica dos fatos apurados;

*Ceiza P*



- II – A demonstração dos cálculos, acompanhada de planilhas e elementos probatórios;
- III – A indicação dos dispositivos legais infringidos e das sanções aplicáveis;
- IV – A referência expressa aos documentos e provas que fundamentam as conclusões.

## TÍTULO V

### DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 21.** A constituição do crédito tributário far-se-á por lançamento de ofício, na forma da legislação aplicável, mediante:

- I – Notificação do lançamento, nas hipóteses de lançamento direto ou por declaração, nos termos do art. 201 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024;
- II – Notificação preliminar, nos termos do art. 202 do Código Tributário Municipal;
- III – Auto de Infração e Imposição de Multa – AIM, nos termos dos arts. 206 a 209 do Código Tributário Municipal.

#### CAPÍTULO I Da Notificação Preliminar

**Art. 22.** Verificada omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária ou fiscal da qual possa resultar evasão de receita, será expedida Notificação Preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o sujeito passivo regularize a situação, sob pena de poder ser convertido em Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1º Na lavratura da Notificação Preliminar exclui-se a aplicação de multa por infração, nos termos do art. 202, § 3º, do Código Tributário Municipal.

§ 2º Esgotado o prazo sem regularização, a Notificação Preliminar poderá ser convertida em Auto de Infração para todos os efeitos legais.

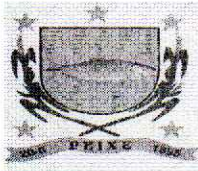
§ 3º A Notificação Preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa, nos termos do art. 204 do Código Tributário Municipal.

**Art. 23.** A Notificação Preliminar conterà os elementos indicados no art. 203 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024, prescindindo de assinatura quando emitida por processo eletrônico.

**Art. 24.** Não caberá Notificação Preliminar, com lavratura imediata de Auto de Infração, nas hipóteses previstas no art. 205 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024 e nos casos de crimes contra a ordem tributária previstos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

#### CAPÍTULO II Do Auto de Infração e Imposição de Multa

*Assinatura*



**Art. 25.** O Auto de Infração e Imposição de Multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterá obrigatoriamente os elementos arrolados no art. 206 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024.

§ 1º Lavrado o Auto de Infração, o Agente Fiscal terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para proceder ao seu registro no Sistema Tributário Municipal e entregar cópia à repartição administrativa competente, nos termos do art. 207 do Código Tributário Municipal.

§ 2º A autuação e a notificação eletrônicas dispensam as assinaturas do autuado e do autuante.

§ 3º Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular, nos termos do art. 209 do Código Tributário Municipal.

**Art. 26.** Incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, observado o art. 208 do Código Tributário Municipal.

## TÍTULO VI DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 27.** O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, nos termos do art. 504 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024, quando:

- I – For considerado devedor contumaz, assim entendido aquele que deixar de recolher o ISSQN por 3 (três) competências, consecutivas ou não, confessadas por meio da emissão da NFS-e, da escrituração fiscal eletrônica ou de outras declarações fiscais;
- II – Cometer, repetidamente, infração à legislação tributária municipal, nos termos do art. 161 do Código Tributário Municipal;
- III – Verificadas as hipóteses dos arts. 501 e 502 do Código Tributário Municipal.

§ 1º Previamente à instituição do regime especial, o sujeito passivo será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os débitos ou apresentar justificativa.

§ 2º Não serão computados, para fins deste artigo, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 28.** O regime especial compreende a adoção, isolada ou conjunta, das providências previstas no art. 504, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 002/2024, entre elas:

- I – Expedição de Certidão de Dívida Ativa e imediata execução, em caráter prioritário, dos créditos do infrator, de natureza tributária ou não;
- II – Antecipação do prazo de vencimento do ISSQN para o momento da emissão da nota fiscal de serviço e revogação de regime especial de recolhimento eventualmente usufruído;

*Aguiar*



- III – Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- IV – Cumprimento de obrigações acessórias adicionais estabelecidas no ato instituidor;
- V – Manutenção de Agente Fiscal para acompanhamento das operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado.

**Parágrafo único.** O ato que instituir o regime especial será fundamentado, indicará as providências adotadas e o prazo de sua vigência, admitida prorrogação motivada, assegurando-se ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 29.** Cessa o regime especial de fiscalização quando:

- I – Extintos os créditos que motivaram a sua instituição;
- II – Suspensa a exigibilidade dos créditos;
- III – Decorrido o prazo fixado no ato instituidor, salvo prorrogação fundamentada;
- IV – Constatada, em processo próprio, a desnecessidade da medida.

## TÍTULO VII DA NOTÍCIA-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

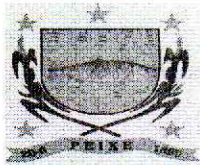
**Art. 30.** Constatados, no curso da ação fiscal ou durante a tramitação do processo administrativo fiscal, indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a autoridade fiscal formalizará Notícia-Crime Contra a Ordem Tributária – NCCOT, na forma do art. 163 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024.

**Art. 31.** A Notícia-Crime Contra a Ordem Tributária conterá os elementos previstos no art. 164 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024, entre os quais:

- I – O número do processo administrativo fiscal;
- II – A indicação do número e da data do Auto de Infração correspondente;
- III – A qualificação do sujeito passivo e, se pessoa jurídica, de seus sócios, administradores e demais responsáveis;
- IV – A descrição dos fatos e a indicação da norma penal, em tese, violada;
- V – A relação discriminada dos documentos juntados ao processo de auto de infração correspondente;
- VI – O valor do crédito tributário, com indicação do período de apuração e do exercício fiscalizado.

**Art. 32.** A Notícia-Crime será encaminhada ao Ministério Público Estadual:

- I – Após o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal que julgou o Auto de Infração; ou



II – Imediatamente, quando se tratar de recusa na entrega de documentos ou embarço à fiscalização por parte do sujeito passivo, que configure, em tese, as práticas tipificadas no art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.137, de 1990.

**Parágrafo único.** Nas notificações dos Autos de Infração, a autoridade fiscal poderá informar ao sujeito passivo autuado que os fatos apurados podem configurar, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária, ensejando o encaminhamento da Notícia-Crime ao Ministério Público na hipótese de manutenção da autuação e ausência de pagamento ou parcelamento do crédito tributário constituído.

## TÍTULO VIII

### DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 33.** Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Manual de Procedimentos da Fiscalização Tributária, destinado a padronizar os atos administrativos e operacionais da fiscalização tributária no Município de Peixe – TO.

**Art. 34.** O Manual conterá, no mínimo:

I – O fluxo operacional do procedimento fiscal, do seu início ao seu encerramento;

II – Modelos padronizados de Ordem de Serviço Fiscal, Termos, intimações, notificações, autos de infração, relatórios fiscais e Notícia-Crime;

III – As orientações técnicas para a lavratura dos atos administrativos e para a instrução dos respectivos processos;

IV – As diretrizes para o arquivamento, a guarda e a destinação dos documentos fiscais.

**Art. 35.** O Manual será aprovado por Portaria do Secretário Municipal de Finanças, podendo ser alterado mediante ato da mesma natureza, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 002/2024 e neste Decreto.

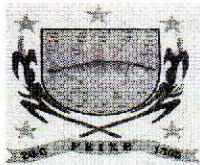
## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36.** Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento fiscal e aos atos regulamentados neste Decreto as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, por força do art. 173 da Lei Complementar Municipal nº 002/2024.

**Art. 37.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir atos complementares para a fiel execução deste Decreto.

**Art. 38.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida, quando couber, a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 39.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



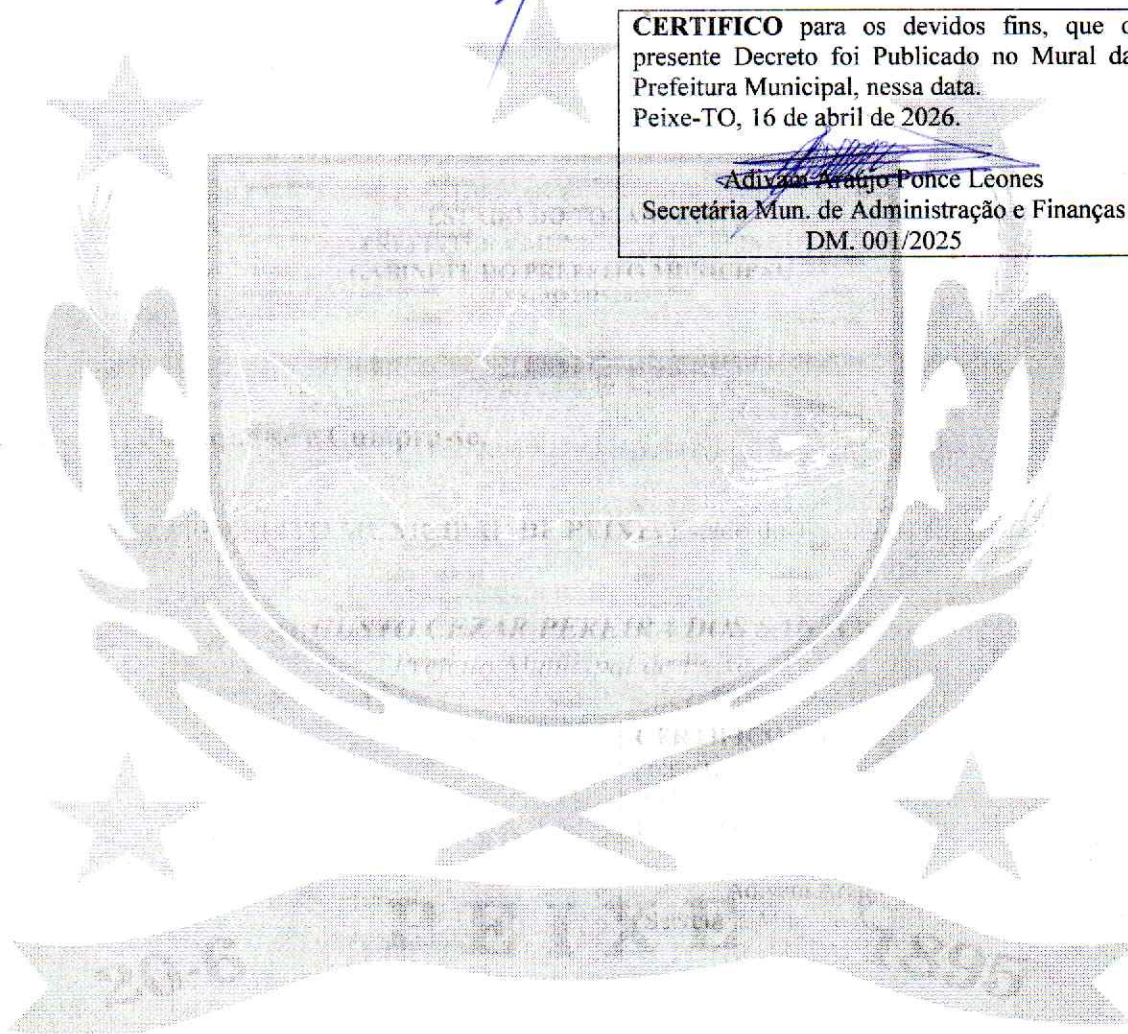
**Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, em 16 de abril de 2026.

**AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS**  
*Prefeito Municipal de Peixe*

**CERTIFICO** para os devidos fins, que o presente Decreto foi Publicado no Mural da Prefeitura Municipal, nessa data. Peixe-TO, 16 de abril de 2026.

*Adivan Araújo Ponce Leones*  
Secretária Mun. de Administração e Finanças  
DM. 001/2025



ANX-7b6459-120520260904473874

